



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16004.000036/2006-97
Recurso nº : 155.646
Matéria : IRPJ - EXS.: 2002 e 2003
Recorrente : PEVÊ TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 105-1.341

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PEVÊ TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


WILSON FERNANDES GUIMARAES
Relator

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 16004.000036/2006-97

Resolução nº : 105-1.341

Recurso nº : 155.646

Recorrente : PEVÊ TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

PEVÊ TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, que manteve o lançamento efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de IRPJ, relativa aos anos-calendário de 2001 e 2002, formalizada em decorrência da constatação de ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado no percentual mínimo previsto na legislação de regência.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 53), através da qual argumentou, em síntese, que o auto de infração deveria ser cancelado, pois seria decorrente de saldo de lucro inflacionário constante em demonstrativo apurado em outro auto de infração, lavrado em maio de 2003, para o qual já teria sido apresentado recurso que estaria pendente de julgamento em primeira instância administrativa.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 14-13.998, de 27 de outubro de 2006, fls. 98/100, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 16004.000036/2006-97
Resolução nº : 105-1.341

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA.

Constatado que a contribuinte deixou de tributar o lucro inflacionário a ser realizado no Ano-calendário, por força da legislação tributária, torna-se exigível de ofício o imposto apurado.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 108/111, através do qual traz, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que realizou o saldo do lucro inflacionário existente em seus registros, com base no artigo 31, da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, optando pelo pagamento do imposto no prazo de 120 meses, conforme consta na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 1994, ano base 1993;

- que optou (na DIPJ de 1994, ano base de 1993) pela realização total do saldo existente, em 31 de dezembro de 1992, do lucro inflacionário acumulado, acrescido do saldo da conta da diferença de correção IPC/BTNF, considerada irretratável e de tributação exclusiva, devendo sua regularidade ser verificada pelo fisco no prazo de cinco anos, ou seja, até o ano de 1999;

- que não postergou saldo de lucro inflacionário acumulado, nem mesmo saldo da diferença da correção IPC/BTNF, pois os realizou em 1993, integralmente, de acordo com a Lei nº 8.541/92, devendo os prazos ser observados a partir desta data, o qual o fisco ficou na obrigação de proceder à verificação dos lançamentos até cinco anos contados a partir dessa data.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16004.000036/2006-97
Resolução nº : 105-1.341

VOTO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo de exigência de IRPJ, relativa aos anos-calendário de 2001 e 2002, formalizada em decorrência da constatação de ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado no percentual mínimo previsto na legislação de regência.

Inconformada com a decisão prolatada em primeiro grau, a contribuinte traz razões, em sede de recurso, a seguir sintetizadas.

Alega a recorrente que realizou o saldo do lucro inflacionário existente em seus registros, com base no artigo 31, da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, optando pelo pagamento do imposto no prazo de 120 meses, conforme consta na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 1994, ano base 1993. Sustenta que optou (na DIPJ de 1994, ano base de 1993) pela realização total do saldo existente, em 31 de dezembro de 1992, do lucro inflacionário acumulado, acrescido do saldo da conta da diferença de correção IPC/BTNF, considerada irretratável e de tributação exclusiva, devendo sua regularidade ser verificada pelo fisco no prazo de cinco anos, ou seja, até o ano de 1999. Afirma que não postergou saldo de lucro inflacionário acumulado, nem mesmo saldo da diferença da correção IPC/BTNF, pois os realizou em 1993, integralmente, de acordo com a Lei nº 8.541/92, devendo os prazos ser observados a partir desta data, o qual o Fisco ficou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16004.000036/2006-97
Resolução nº : 105-1.341

na obrigação de proceder à verificação dos lançamentos até cinco anos contados a partir dessa data.

Entendendo que os elementos reunidos nos autos não permitem uma adequada apreciação da controvérsia, conduzo meu voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a contribuinte seja intimada a apresentar os comprovantes de pagamento do saldo do lucro inflacionário acumulado, na forma alegada (com os benefícios da Lei nº 8.541, de 1992).

Solicita-se que ao final do procedimento que ora se requer seja elaborado Relatório conclusivo acerca da documentação apresentada, dando-se ciência à interessada para, se quiser, aduzir razões.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES